

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.926 - AM (2017/0292200-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : EDMAR CLAUDIO
RECORRENTE : SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP186496
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. IRRISORIEDADE DA VERBA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ INCIDENTE TAMBÉM QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. TEMA 905/STJ. CONFORMIDADE.

I – Na origem, trata-se de ação em que Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino pleiteiam indenização por danos materiais e morais em virtude do óbito de seu filho, decorrente de acidente de trânsito após a colisão entre o automóvel dirigido pela vítima e um bloco de concreto que se encontrava indevidamente em via municipal que estava em obras. Sustentam

Superior Tribunal de Justiça

que a ausência de sinalização e de iluminação, além da sujeira na pista, foram cruciais para a ocorrência do acidente.

II – A ação foi julgada procedente em primeira instância e o Tribunal *a quo*, em grau recursal, excluiu a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia e reduziu a indenização por danos morais.

RECURSO ESPECIAL DE EDMAR CLAUDINO E SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

III – Não se vislumbra pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada. A irresignação dos recorrentes está evidentemente limitada ao fato de que a decisão é contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV – A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, quanto à devolutividade de parcela recursal para Tribunal *a quo*, relativamente ao pleito de individualização da reparação por danos morais, atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V – Não prospera a parcela recursal fundada na existência de divergência jurisprudencial quanto à irrisoriedade dos danos morais e à desnecessidade de prova da dependência econômica para a condenação a título de danos materiais, quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência, também, da Súmula 284/STF.

RECURSO ESPECIAL DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

VI – A irresignação acerca do suposto cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide e da necessidade de nova perícia técnica sob o crivo do contraditório para a comprovação das circunstâncias do acidente que vitimou o filho dos autores, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela suficiência de provas, sendo inviável revistar a controvérsia no âmbito do recurso especial. Súmula n. 7/STJ incidente, também, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

VII – A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida no tocante à responsabilidade municipal pela ausência de fiscalização das vias públicas, para fins de sua exclusão da lide, atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII – Para rever as conclusões do Tribunal *a quo* em relação aos elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal, bem como quanto à culpa exclusiva da vítima, seria imprescindível o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IX – Não prospera a parcela recursal fundada na existência de

Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial, quanto à exorbitância dos danos morais, quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF.

X - Ademais, esta Corte procede à revisão de valores indenizatórios em situações excepcionais, sob pena de inobservância aos termos da Súmula n. 7/STJ.

XI - A análise dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais impõe o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

XII - O acórdão recorrido determinou, com acerto, a observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à correção monetária das verbas devidas pela Fazenda Pública, não merecendo reforma. Tema 905/STJ.

XIII - Recurso especial de Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. Recurso especial de Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. não conhecido. Recurso especial do Município de Manaus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Edmar Claudio e Selma Socorro Machado Claudino e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso de Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; conhecer em parte do recurso do Município de Manaus e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A Brasília (DF), 24 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.926 - AM (2017/0292200-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino ajuizaram ação contra o Município de Manaus, o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito – Manaustrans e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. pleiteando, em suma, indenização por danos materiais e morais em virtude do óbito de seu filho, Marcel Machado Claudino.

Alegaram, em síntese, que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, após a colisão entre o automóvel dirigido pela vítima e um bloco de concreto que se encontrava indevidamente em via municipal que estava em obras. Sustentaram que a ausência de sinalização e de iluminação, além da sujeira na pista, foram cruciais para a ocorrência do acidente.

A sentença julgou os pedidos procedentes para, em suma, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e de pensão mensal vitalícia de 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se tal importância a 1/3 do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade da vítima (fls. 504-545).

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reformou parcialmente a sentença para, em síntese, (i) excluir a Manaustrans do polo passivo, (ii) excluir a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, (iii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC e (iv) condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15%, nos termos assim ementados (fl. 756):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO MORAL. INPC-IBGE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE

Superior Tribunal de Justiça

PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 793-795, 848-850 e 876-879).

Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 afirmando, em resumo, que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se manifestar sobre a (i) individualização da indenização por danos morais, (ii) ausência de fundamentação para a redução do *quantum* indenizatório e (iii) desnecessidade de comprovação de dependência econômica para a concessão da pensão mensal vitalícia.

Aduziram, ainda, negativa de vigência ao art. 944 do Código Civil pleiteando que a reparação por danos morais seja feita de forma individualizada para cada um dos autores. Apontaram dissídio jurisprudencial.

Por derradeiro, também alegaram dissídio jurisprudencial ao postularem a majoração dos danos morais e o reconhecimento da desnecessidade de comprovação de dependência econômica para a concessão da pensão mensal vitalícia.

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 330, I e 331, §2º, do CPC/1973 afirmando, em resumo, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sustentando a necessidade de nova perícia técnica sob o crivo do contraditório. Apontou divergência jurisprudencial.

Município de Manaus interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 70 da Lei n. 8.666/1993, sustentando, em síntese, ser subsidiária a sua responsabilidade, uma vez que é mero contratante de serviço realizado pela empreiteira, única responsável direta pela conservação do trecho em obras no qual o acidente ocorreu.

Apontou negativa de vigência aos arts. 156 e 373, I, do CPC/2015 e ao art.

Superior Tribunal de Justiça

945 do Código Civil afirmando que não há nos autos prova de ato ilícito ou de nexo de causalidade quem amparem sua condenação, além do fato de que o acidente foi decorrência de imperícia e de imprudência da vítima.

Postulou a minoração dos danos morais com base em dissídio jurisprudencial.

Indicou contrariedade ao art. 20, §§ 3º 4º, do CPC/1973, pleiteando a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, por fim, sustentou violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pedindo o afastamento do INPC como índice de correção monetária do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.025-1.032, 1.067-1.076 e 1.117-1.128).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial de Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino e pelo não conhecimento dos recursos especiais da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e do Município de Manaus (fls. 1.211-1.218).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.926 - AM (2017/0292200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

RECURSO ESPECIAL DE EDMAR CLAUDINO E SELMA SOCORRO
MACHADO CLAUDINO

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação dos recorrentes evidentemente limitada ao fato de estarem diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, e considerando que o *decisum* se apresenta fundamentado, com a devida explanação da controvérsia e debate da matéria respectiva, tem-se de rigor o afastamento da violação do mencionado artigo processual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.957/2009. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A preliminar de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015 deve ser rejeitada, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1781815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1761509/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

No tocante à suposta negativa de vigência ao art. 944 do Código Civil e ao pleito de individualização da reparação por danos morais, nota-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Isso porque, o Tribunal *a quo* foi expresso ao mencionar que a questão não foi devolvida ao seu conhecimento, em virtude da ausência de interposição de apelação, assim se manifestando às fls. 849-850:

Ora, em que pese o esforço dos Embargantes em apontar a falta de individualização da indenização por dano moral, verifico que tal questão não foi objeto de devolutividade para este Tribunal, uma vez que os Embargantes não chegaram a interpor nenhuma apelação contra a sentença que constituiu a solidariedade creditícia entre os Embargantes, pais da vítima. Assim, pai e mãe (Embargantes) são solidariamente partes hábeis a pleitearem o adimplemento da obrigação indenizatória (art. 264, Código Civil).

Tal fundamento, utilizado de forma suficiente para manter a decisão recorrida, não foi rebatido no apelo nobre, motivo pelo qual incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial e aos pedidos de majoração dos danos morais e de reconhecimento da desnecessidade de comprovação de dependência econômica para a concessão da pensão mensal vitalícia observa-se que os recorrentes não apontaram quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto.

Ocorre que a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ determina que haja a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.

Em face de tal deficiência recursal aplica-se, por analogia, o constante da Súmula n. 284, do STF, impedindo a apreciação de tal parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INDICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando nomear candidato aprovado em concurso público e sua consequente posse no cargo de Geólogo. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas

Superior Tribunal de Justiça

também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

[...]

V - Por fim, no tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.826.211/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 131 E 302 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73, porquanto a questão relativa aos efeitos da revogação da antecipação de tutela pela sentença não foi, em apelação, devolvida à análise do Tribunal a quo, tendo sido ventilada, de forma inédita, somente nos posteriores embargos de declaração opostos pela empresa ora agravante, caracterizando-se, com isso, hipótese de indevida inovação recursal.

2. Quanto às matérias relativas aos arts. 131 e 302 do CPC/73, por igual, não chegaram a ser questionadas nem apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco se constituíram em objeto dos já mencionados aclaratórios. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, a cláusula obstativa da Súmula 282/STF.

3. Não prospera o recurso especial fundado na existência de divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1023745/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 26/06/2020)

RECURSO ESPECIAL DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO

CORRÊA S.A.

Verifica-se que a irresignação da recorrente acerca do suposto cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, além da argumentação de necessidade de nova perícia técnica sob o crivo do contraditório para a comprovação das circunstâncias do acidente que vitimou o filho dos autores, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela suficiência de provas nos autos (fls. 760-761):

Compulsando os autos, constato que o julgamento antecipado da lide foi fundamentado pela suficiência de provas ocorridas nos autos.

Os laudos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, de fls. 28-37 (Reprodução da simulação dos fatos) e fls. 38-50 (vistoria veicular) bem como as fotografias de fls. 20-13, do local do acidente, perfazem o entendimento desta Relatoria de que as provas necessárias já se encontram produzidas a fim de que o Judiciário compreenda a respeito da existência de um dano provocado pela precariedade da segurança no desvio do tráfego no local do acidente como a causado sinistro.

Imperioso destacar que, enquanto a sentença estiver exaurindo a cognição sobre a composição da responsabilidade civil na ação reparatória, o julgamento antecipado da lide compatibiliza-se com os princípios da livre admissibilidade das provas e do livre convencimento motivado do juiz; significando que, uma vez instruídos os autos, o julgamento pelo artigo 330 do Código de Processo Civil não é ato violador deste processo.

[...]

Refaço a leitura sobre os autos e verifico que a perícia de reprodução simulado dos fatos, do perito Waldir dos Santos F. Júnior, atestou a precariedade não apenas da iluminação como também da sinalização, na noite do evento danoso. Da mesma forma, a posição do bloco de concreto voltado para o centro da pista foi prevacente para desfigurar o trajeto e majorar a fatalidade do acidente.

A perícia sobre o veículo, por sua vez, atestado pela perita Lorena dos Santos Baptista, elucidou que não foi possível precisar a velocidade do automóvel, porém afirmou que a causa determinante da batida do carro não foi a velocidade, mas sim a precariedade nas condições para o tráfego e a disposição do bloco de concreto.

É necessário destacar, ademais, que tais documentos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Amazonas possuem fé pública. Igualmente, são acessíveis por quaisquer das partes assim como diligenciados oficiosamente em razão da função permanente exercida pelo órgão pericial.

Desse modo, convencido pela existência da causalidade adequada do fato danoso a partir da omissão da empresa responsável pela mudança insegura do tráfego, da mesma forma que o ente municipal pela omissão no dever de fiscalizar, tornam indubitáveis as responsabilidades das Apelantes.

Superior Tribunal de Justiça

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido da mesma maneira em casos semelhantes, concluindo que não há cerceamento de defesa quando o magistrado, avaliando as provas dos autos, entende não haver necessidade de maior dilação probatória, incidindo o pleito de tal reanálise, em recurso especial, no óbice da Súmula n. 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ENUNCIADO N.º 47 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Ipu requerendo a implantação de remuneração mensal correspondente ao salário-mínimo e o pagamento das diferenças salariais não recebidas.

2. Na sentença, o magistrado dirigente do feito julgou procedente o pedido (fls. 52/57, e-STJ), ordenando que fosse pago à ora requerida o piso de um salário-mínimo nacionalmente unificado, bem como as diferenças salariais sobre os valores relativos ao décimo terceiro e férias, observada a prescrição quinquenal. O Tribunal de origem manteve a sentença, reconhecendo ser irrefutável a ilegalidade por parte do Município, determinando que seja observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente devidas e vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação (Decreto nº 20.910/32, art. 1º e CPC, art. 219, § 4º).

3. Irresignado, o recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta "nulidade da sentença e do acórdão recorrido, ante a ausência de intimação da anunciação do julgamento antecipado da lide, bem como em razão do cerceamento de defesa causado pela não abertura de dilação probatória oportuna" (fl. 121, e-STJ).

4. Cumpre ressaltar que a alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não precedido do despacho que o anuncia não merece prosperar, porquanto o art. 328 do CPC, então vigente, assim não exigia. Neste contexto, tem-se que ocorre cerceamento de defesa somente quando não há nos autos elementos suficientes a formar o livre convencimento do magistrado.

5. Nesse contexto, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir prova em audiência para julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes: AgRg no REsp. 1.574.755/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 648.403/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.5.2015

6. No caso em tela, com base no acervo probatório dos autos, as instâncias

Superior Tribunal de Justiça

de origem entenderam não se mostrar necessário colacionar outras provas além das que acompanharam o pedido inicial e a contestação. Assim, inexistiu cerceamento de defesa ante a ausência de despacho saneador.

7. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1833243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)

1. Agravo em recurso especial interposto por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de prova e julga antecipadamente a lide, por considerar que há nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, sendo que a reforma do acórdão de origem, quanto ao ponto, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu pela legalidade das multas aplicadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) em razão dos atrasos incorridos pela empresa Alstom na prestação dos serviços contratados (fornecimento de trens metroviários, prestação de serviços técnicos especializados e modernização do sistema operacional). A revisão de tal entendimento, a fim de verificar as alegações da recorrente, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, especialmente a interpretação das cláusulas do contrato e dos aditivos firmados entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. As alegações de bis in idem na aplicação das penalidades demandam o exame do Decreto Distrital 26.851/2006, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial da Alstom Brasil.

2. Recurso especial interposto por Bruno Oliveira Dias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Esta Corte, em casos em que o julgamento da apelação se deu sob o código antigo e a publicação no novo, já se manifestou no sentido de que, "diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia" (AgInt no TP 2.218/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, DJe 27/05/2020). Precedentes: AgInt no AREsp 1309402/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23/05/2019; REsp 1.720.309/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/08/2018.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor arbitrado à título de honorários advocatício pode ser modificado somente em situações excepcionais, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade.

3. Na espécie, considerando a importância da causa, o elevado valor dado a causa (vinte milhões - dez/2013), o tempo decorrido e o grau de responsabilidade dos procuradores do Metrô-DF, que atuaram, também, na proteção ao erário distrital, a quantia de R\$ 10.000,00 revela-se desproporcional, razão pela qual é de rigor a majoração para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

4. Recurso de Bruno Oliveira Dias parcialmente provido.

(REsp 1740467/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

O mesmo óbice sumular n. 7/STJ também incide no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissintâneo, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

III - Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c. Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.546.739/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Quanto à alegada violação do art. 70 da Lei n. 8.666/1993 e o pleito de subsidiariedade de sua responsabilização, sob a alegação de ser mero contratante de serviço realizado pela empreiteira, única responsável direta pela conservação do trecho em obras no qual o acidente ocorreu, nota-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Isso porque, o Tribunal *a quo* não embasou a condenação do Município a partir de sua responsabilidade enquanto contratante da obra, mas sim na ausência de seu dever específico de fiscalização das vias públicas, assim consignando às fls. 761-762/877-878:

Ademais, quanto à participação do Município de Manaus, bem como sobre as provas, inevitável se torna avaliar que Poder Público demonstrou uma omissão específica, e não geral, nascida a partir da falta de um dever de cuidado, sendo tal dever direto, sabido e exigível por parte do Município de Manaus, de modo que não pode vir suscitando a responsabilidade subjetiva para a análise de sua culpa.

Isso porque, muito embora a Administração Pública possa alegar que, para a doutrina da responsabilidade, a análise da omissão deva ser subjetiva, tal entendimento é excetuado quando a omissão se caracteriza pela quebra de um dever de cuidado, cujo dano específico foi causado por uma falta de conduta que também era específica - no caso, a fiscalização direta, exigível e sabida em relação às obras.

[...]

No que tange ao primeiro ponto, acerca de responsabilidade da Municipalidade, se essa seria subsidiária ou solidária, o Tribunal julgou a ocorrência de omissão específica na qual consistiu na presença de areia na pista, ausência de iluminação e sinalização adequadas bem como a disposição de blocos de concreto em contrariedade à segurança do tráfego.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tais elementos que concorreram para o sinistro evidenciaram uma solidariedade de ações comissivas e omissivas, e não subsidiária, entre a contratante (Poder Público) e a contratada (Camargo Corrêa).

Inclusive, foi destacado no acórdão embargado que, naquela mesma noite do acidente, agentes de trânsito do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT estiveram momento antes do incidente para fiscalizar e dispor da iluminação e blocos de concreto.

Ou seja, a vista da análise probatória sobre os laudos periciais, fotografias e narração fática incontroversa, o Tribunal verificou que o Município responsabilizou-se pela omissão específica quanta à falha de fiscalização.

Situação essa que é bem diferente da simples transferência de responsabilidade pela construção por si, conforme consignado no artigo 70 da Lei 8.666/93. Por outras palavras, exemplifico, caso houvesse ocorrido um acidente de trabalho sob as atividades desenvolvidas pela Empreiteira na obra, a responsabilidade do Poder Público seria subsidiária nesta hipótese, pois a fiscalização da contratante da obra (Poder Público) não seria específica, mas sim geral.

O caso dos autos é diferente, a vítima era condutora no tráfego em que havia precariedade sobre um conjunto de fatores como iluminação, sinalização, disposição dos blocos de concreto e areia na pista os quais estiveram sob direta fiscalização de agentes municipais e, por falha, concorreram para a fatalidade do acidente.

Tal fundamento, utilizado de forma suficiente para manter a decisão recorrida, não foi rebatido no apelo nobre, motivo pelo qual incidem as Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, cujos enunciados já se acham transcritos acima.

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 156 e 373, I, do CPC/2015 e ao art. 945 do Código Civil e a afirmação de que não há nos autos prova de ato ilícito ou de nexo de causalidade que amparem sua condenação, além do fato de que o acidente foi decorrência de imperícia e de imprudência da vítima, nota-se que tais alegações vão de encontro às convicções do Tribunal *a quo*, que assim decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos (fls. 760-761):

Os laudos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, de fls. 28-37 (Reprodução da simulação dos fatos) e fls. 38-50 (vistoria veicular) bem como as fotografias de fls. 20-13, do local do acidente, perfazem o entendimento desta Relatoria de que as provas necessárias já se encontram produzidas a fim de que o Judiciário compreenda a respeito da existência de um dano provocado pela precariedade da segurança no desvio do tráfego no local do acidente como a causado sinistro.

[...]

Refaço a leitura sobre os autos e verifico que a perícia de reprodução simulado dos fatos, do perito Waldir dos Santos F. Júnior, atestou a precariedade

Superior Tribunal de Justiça

não apenas da iluminação como também da sinalização, na noite do evento danoso. Da mesma forma, a posição do bloco de concreto voltado para o centro da pista foi prevacente para desfigurar o trajeto e majorar a fatalidade do acidente.

A perícia sobre o veículo, por sua vez, atestado pela perita Lorena dos Santos Baptista, elucidou que não foi possível precisar a velocidade do automóvel, porém afirmou que a causa determinante da batida do carro não foi a velocidade, mas sim a precariedade nas condições para o tráfego e a disposição do bloco de concreto.

É necessário destacar, ademais, que tais documentos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Amazonas possuem fé pública. Igualmente, são acessíveis por quaisquer das partes assim como diligenciados oficiosamente em razão da função permanente exercida pelo órgão pericial.

Desse modo, convencido pela existência da causalidade adequada do fato danoso a partir da omissão da empresa responsável pela mudança insegura do tráfego, da mesma forma que o ente municipal pela omissão no dever de fiscalizar, tornam indubitáveis as responsabilidades das Apelantes.

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento firmado por este Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORREU DEVIDO À AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. LOMBADA NÃO DEVIDAMENTE SINALIZADA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Cabreira, que culminou na condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e por danos materiais, devendo o valor ser fixado em liquidação por arbitramento, que determinará o custo para o conserto da motoneta placas ILR 8581, deduzido o valor do seguro obrigatório, em face de acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2012, por volta de 19h e 15 min, na BR 386, Km 34+200m, município de Frederico Westphalen.

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou estar configurada a responsabilidade do DNIT e não haver culpa concorrente da vítima. Destaco seguinte trecho do acórdão: "Não existia placa de advertência da lombada ou indicação para redução da velocidade, como se constata das fotografias. Ainda, não há qualquer dispositivo de sinalização indicando a realização de obras na pista ou que havia sido instalado um obstáculo no local. O DNIT, portanto, deixou de cumprir determinação normativa, de sua omissão tendo decorrido o acidente de trânsito que gerou danos ao Autor. É certo que a ausência de placas de sinalização gera a responsabilidade do ente público, sendo ela uma responsabilidade subjetiva, conforme já aferido neste julgado, cuja culpa se presume. Não há falar em culpa concorrente da vítima, pois absolutamente nenhuma prova foi produzida a demonstrar velocidade incompatível para o trecho e nada constou do Boletim referente a embriaguez do condutor" (fl. 209, e-STJ).

6. Para infirmar as conclusões do Tribunal a quo, em relação à culpa da administração e à culpa concorrente do condutor do veículo, seria imprescindível o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação ao art. 535 do CPC de 1973 e, nessa parte, não provido.

(REsp 1793327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480, 938, § 1º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 480, 938, § 1º, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência do nexo de causalidade entre a omissão da ora recorrente em manter a via em condições adequadas de tráfego e o acidente fatal do familiar do ora recorrido,

Superior Tribunal de Justiça

além da ausência de comprovação da culpa concorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1851352/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

No que se refere ao pleito de minoração dos danos morais com base em dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não apontou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto.

Em face de tal deficiência recursal aplica-se, por analogia, o constante da Súmula n. 284, do STF, impedindo a apreciação de tal parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, tal qual ocorrido com o pedido de majoração dos danos morais pela parte adversa.

Ademais, esta Corte de Justiça procede à revisão das verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais, por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - Súmula n.7/STJ.

No que diz respeito à alegação de exorbitância dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem, no caso em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação este Superior Tribunal tem jurisprudência pacífica de acordo com a qual a análise dos critérios utilizados para seu arbitramento impõe o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

Superior Tribunal de Justiça

À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

4. Quanto aos honorários advocatícios fixados, o Tribunal de origem consignou: "Por óbvio que a inversão do ônus de sucumbência, por si só, já explicita que os honorários se manterão no mesmo patamar como determinado na sentença de piso, valor este que perfaz a monta de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme afirmado pelo próprio embargante às fls. 134, valor este que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando de forma digna o causídico e, conseqüentemente, inexistindo omissão, contradição ou mesmo obscuridade quanto ao julgamento da matéria, sobretudo em razão de se ter tal fixação se amparado nas circunstância acima expostas."

5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

6. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

8. E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

9. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Agravo da empresa Gerais Máquinas e Ferramentas Ltda. conhecido para conhecer do Recurso Especial, e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1649926/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.

Superior Tribunal de Justiça

282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para reexame da verba em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não é permitido verificar a proporcionalidade da sucumbência das partes, estabelecida pelo Tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.814.884/SP, Relator. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020), conforme verificado nos autos.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1683813/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Por derradeiro, quanto à suposta violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 nota-se que o acórdão recorrido determinou, com acerto, a observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à correção monetária das verbas devidas pela Fazenda Pública.

A propósito, diga-se que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema n. 905), observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, assentou que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, ou seja, exatamente o caso dos autos, sujeitam-se aos seguintes encargos: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial de Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino e, nessa parte, nego-lhe provimento; não conheço do recurso especial de Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e conheço parcialmente

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial do Município de Manaus e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0292200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.709.926 / AM**

Números Origem: 0002414902017 0002428742017 0003089532017 00060315820178040000 0006347422015
0006413222015 00064132220158040000 0006658332015 0252317542010
02523175420108040001 2414902017 2428742017 252317542010
2523175420108040001 3089532017 60315820178040000 6347422015 6413222015
64132220158040000 6658332015

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR CLAUDIO
RECORRENTE : SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP186496
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO
TRANSITO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Edmar Claudio e Selma
Socorro Machado Claudino e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso de

Superior Tribunal de Justiça

Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; conheceu em parte do recurso do Município de Manaus e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

